

- anular parcialmente a Orientação do Banco Central Europeu, de 5 de dezembro de 2012, relativa a um sistema de transferências automáticas transeuropeias de liquidação por bruto em tempo real (TARGET2) (Orientação BCE/2012/27) (JO 2013 L 30, p. 1);
- condenar o recorrido nas despesas destes processos.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca sete fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento relativo à falta de competência do BCE para publicar os atos impugnados, seja totalmente ou, em alternativa, sem recurso à promulgação de um instrumento legislativo, como um regulamento, adotado ou pelo Conselho ou pelo próprio BCE;
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de que os atos impugnados impõem *de jure* ou *de facto* um requisito de residência aos sistemas de compensação com contrapartes centrais que desejam realizar operações de compensação ou de liquidação na moeda Euro cuja negociação diária supere um determinado volume. Além disso, ou em alternativa, os referidos atos restringem ou impedem a natureza e/ou o alcance dos serviços ou do capital a fornecer a sistemas de compensação com contrapartes centrais situados em Estados-Membros que não fazem parte da zona Euro. Os atos impugnados violam, no todo ou em parte, as disposições dos artigos 48.º, 56.º e/ou 63.º TFUE, uma vez que:
 - os sistemas de compensação com contrapartes centrais domiciliados em Estados-Membros que não fazem parte da zona Euro, como o Reino Unido, serão obrigados a alterar o domicílio dos seus centros administrativos e de controlo para Estados-Membros que pertençam ao Euro-sistema. Também serão obrigados a constituir-se novamente como pessoas jurídicas reconhecidas pelo direito interno de outro Estado-Membro;
 - no caso de esses sistemas de compensação com contrapartes centrais não alterarem os seus domicílios como lhes é exigido, serão impedidos de aceder aos mercados financeiros dos Estados-Membros do Euro-sistema, ou nas mesmas condições que os sistemas de compensação com contrapartes centrais domiciliadas nesses países, ou totalmente;
 - esses sistemas de compensação com contrapartes centrais não residentes não terão direito às *facilities* que o BCE ou os Bancos Centrais Nacionais («BCN») do Euro-sistema propõem, ou nas mesmas condições ou de todo;
 - consequentemente, esses sistemas de compensação com contrapartes centrais ficarão parcial ou totalmente proibidos de prestarem serviços de compensação ou de liquidação na moeda Euro a clientes na União.
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de que os atos impugnados violam os artigos 101.º e/ou 102.º TFUE, em conjugação com o artigo 106.º TFUE e com o artigo 13.º TUE, uma vez que:

- exigem efetivamente que todas as operações de compensação que se realizem na moeda Euro e que excedam um certo nível sejam levadas a cabo por sistemas de compensação com contrapartes centrais domiciliadas num Estado-Membro da zona Euro;
- impõem efetivamente ao BCE e/ou à zona Euro e/ou aos BCN que não forneçam reservas na moeda Euro aos sistemas de compensação com contrapartes centrais domiciliadas em Estados-Membros que não pertençam à Zona Euro se superarem os limites estabelecidos na decisão.

4. Quarto fundamento, relativo ao facto de que a obrigação imposta aos sistemas de compensação com contrapartes centrais domiciliadas em Estados-Membros não pertencentes à Zona Euro de adotarem uma personalidade jurídica e um domicílio distintos equivale a uma discriminação direta ou indireta baseada na nacionalidade. A referida obrigação também viola o princípio geral da igualdade da UE, uma vez que os sistemas de compensação com contrapartes centrais domiciliadas em Estados-Membros diferentes estão sujeitos a um tratamento desigual, sem qualquer justificação objetiva para tal.
5. Quinto fundamento, relativo ao facto de que os atos impugnados violam disposições importantes do Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (JO 2012 L 201, p. 1).
6. Sexto fundamento, relativo ao facto de que os atos impugnados violam, no todo ou em parte, as disposições dos artigos II, XI, XVI e XVII do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS).
7. Sétimo fundamento, relativo ao facto de que, sem assumir o ónus da prova de um interesse de ordem pública que justifique tais restrições (cabe ao BCE o ónus de provar que estão preenchidos os requisitos para uma derrogação que pretende aplicar), o Reino Unido alega que nenhuma justificação de ordem pública apresentada pelo BCE pode satisfazer o princípio da proporcionalidade, pois existem meios menos restritivos para garantir o controlo das instituições financeiras residentes na União mas fora da Zona Euro.

—————

Recurso interposto em 17 de fevereiro de 2013 por Ioannis Ntouvvas do acórdão do Tribunal da Função Pública de 11 de dezembro de 2012 no processo F-107/11, Ntouvvas/ECDC

(Processo T-94/13 P)

(2013/C 114/62)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Ioannis Ntouvvas (Agios Stefanos, Grécia) (representante: V. Koliass, advogado)

Outra parte no processo: Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (Estocolmo, Suécia)

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o acórdão do Tribunal da Função Pública de 11 de dezembro de 2012 no processo F-107/11, Ntouvás/ECDC, que nega provimento ao recurso de anulação do relatório de avaliação do recorrente de 2010 e o condena nas despesas;
- anular a decisão recorrida em primeira instância; e
- condenar o recorrido no pagamento das despesas do processo em primeira instância e do presente recurso.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca catorze fundamentos.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação de uma regra jurídica relativa ao ónus e administração da prova, na medida em que o Tribunal da Função Pública deferiu o pedido do recorrido para prorrogar o prazo para apresentar a contestação em primeira instância, apesar de o recorrido não ter apresentado elementos de prova das circunstâncias que alegadamente justificavam essa prorrogação.
2. Segundo fundamento, relativo a um erro essencial no apuramento dos factos, na medida em que o Tribunal da Função Pública concluiu que a data de notificação ao recorrido do pedido em primeira instância foi 7 de novembro de 2011 e não 4 de novembro de 2011.
3. Terceiro fundamento, relativo a uma apreciação errada dos factos, na medida em que o Tribunal da Função Pública interpretou e avaliou erradamente os documentos dos autos que refutam os argumentos deduzidos pelo recorrido em apoio do pedido para prorrogação do prazo para contestar em primeira instância.
4. Quarto fundamento, relativo a uma errada qualificação jurídica dos factos, na medida em que o Tribunal da Função Pública considerou erradamente que as circunstâncias invocadas pelo recorrido quando pediu a prorrogação do prazo para apresentar a sua contestação em primeira instância eram «excepcionais».
5. Quinto fundamento, relativo a um erro nas conclusões e, a título subsidiário, na qualificação jurídica dos elementos de facto, na medida em que o Tribunal da Função Pública considerou erradamente que o recorrente não tinha pedido uma decisão à revelia e, a título subsidiário, que as suas declarações não constituem um pedido de se proferir decisão à revelia.
6. Sexto fundamento, relativo a uma apreciação errada dos documentos dos autos, na medida em que o Tribunal da Função Pública sustentou que duas funções desempenhadas nos serviços da recorrida diferiam substancialmente entre si.
7. Sétimo fundamento, relativo a um erro na determinação do ónus da prova, na medida em que o Tribunal da Função Pública julgou improcedente, por falta de prova, o fundamento do recorrente no sentido de que pelo menos um dos membros do Comité Paritário de Avaliação estava em situação de conflito de interesses, não obstante essa prova consistir em documentos identificados no pedido em primeira instância e prontamente disponibilizados ao recorrido; a título subsidiário, o Tribunal, na qualidade de tribunal administrativo que conhece de um litígio em matéria laboral, não cumpriu a sua obrigação de ordenar as medidas de organização do processo necessárias para obter os referidos documentos. Além disso, o Tribunal interpretou erradamente a base legal do fundamento do recorrente e o artigo 9.º, n.º 6, da Norma de Execução n.º 20, relativa ao procedimento de avaliação (a seguir «Norma de Execução»), aprovada pelo diretor do ECDC em 17 de abril de 2009.
8. Oitavo fundamento, relativo a uma interpretação errada, ou à falta de exame, de um fundamento relativo à inexistência de regras processuais do Comité Paritário de Avaliação do ECDC.
9. Nono fundamento, relativo a uma desvirtuação dos elementos de prova e, a título subsidiário, da qualificação jurídica dos factos, na medida em que o Tribunal da Função Pública considerou infundado o argumento do recorrente de que o Comité Paritário de Avaliação do ECDC não verificou os elementos que estava obrigado a verificar, nos termos do artigo 9.º, n.º 4, da Norma de Execução.
10. Décimo fundamento, relativo a uma apreciação errada e, a título subsidiário, a uma qualificação jurídica errada dos factos, na medida em que o Tribunal da Função Pública considerou suficiente a fundamentação do parecer do Comité Paritário de Avaliação do ECDC.
11. Décimo primeiro fundamento, relativo a uma interpretação errada de um fundamento e a um erro na qualificação jurídica dos factos, na medida em que o Tribunal da Função Pública interpretou erradamente o fundamento do recorrente relativo à fundamentação insuficiente do parecer do Comité Paritário de Avaliação do recorrido tendo considerado esse fundamento viciado por um erro manifesto de apreciação e declarado suficiente a referida fundamentação.

12. Décimo segundo fundamento, relativo a uma apreciação errada dos factos, na medida em que o Tribunal da Função Pública declarou que o relatório de avaliação do recorrido não estava viciado por um erro manifesto de apreciação no que respeita à eficiência do recorrente em termos de volume de trabalho.
13. Décimo terceiro fundamento, relativo a uma qualificação jurídica errada dos factos, na medida em que o Tribunal da Função Pública considerou que a crítica no relatório de avaliação recorrido era proporcionada, não obstante o recorrido não ter, durante o período de avaliação, comunicado ao recorrente os seus supostos problemas de conduta.
14. Décimo quarto fundamento, relativo a uma apreciação errada dos factos, na medida em que o Tribunal da Função Pública subavaliou o volume de trabalho do recorrente.

**Recurso interposto em 20 de fevereiro de 2013 —
Toshiba/Comissão**

(Processo T-104/13)

(2013/C 114/63)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Toshiba Corp. (Tóquio, Japão) (representantes: J. MacLennan, Solicitor, J. Jourdan, A. Schulz e P. Berghe, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o artigo 1.º, n.º 2, alínea d), da decisão da Comissão, de 5 de dezembro de 2012, no processo COMP/39.437 — Tubos para ecrãs de televisão e computador;
- anular o artigo 1.º, n.º 2, alínea e), da decisão da Comissão, de 5 de dezembro de 2012, no processo COMP/39.437 — Tubos para ecrãs de televisão e computador;
- anular o artigo 2.º, n.º 2, alínea g), da decisão recorrida ou, a título subsidiário, reduzir a coima na medida em que o Tribunal de Justiça considere adequado;

— anular o artigo 2.º, n.º 2, alínea h), da decisão recorrida ou, a título subsidiário, anular o artigo 2.º, n.º 2, alínea h), na parte em que declara a Toshiba solidariamente responsável, ou, a título mais subsidiário, reduzir a coima na medida em que o Tribunal de Justiça considere adequado;

— ordenar outras medidas adequadas às circunstâncias do caso;

— condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca seis fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo ao facto de que a decisão recorrida considerou erradamente a Toshiba Corporation responsável pela violação do artigo 101.º TFUE no período de 16 de maio de 2000 a 11 de abril de 2002.
2. Segundo fundamento, relativo ao facto de que a decisão recorrida considerou erradamente a Toshiba Corporation responsável pela violação do artigo 101.º TFUE no período de 12 de abril de 2002 a 31 de março de 2003.
3. Terceiro fundamento, relativo ao facto de que a decisão recorrida considerou erradamente a Toshiba Corporation responsável pela violação do artigo 101.º TFUE no período de 1 de abril de 2003 a 12 de junho de 2006.
4. Quarto fundamento, relativo ao facto de que a decisão recorrida considerou erradamente a Toshiba Corporation solidariamente responsável pela participação da Matsushita Toshiba Picture Display Co., Ltd.'s («MTPD») na violação no período de 1 de abril de 2003 a 12 de junho de 2006.
5. Quinto fundamento, a título subsidiário em relação ao quarto fundamento, relativo ao facto de que a decisão recorrida considerou erradamente a MTPD responsável por participar na violação no período de 1 de abril de 2003 a 12 de junho de 2006.
6. Sexto fundamento, relativo ao facto de que a decisão recorrida determinou erradamente a aplicação de uma coima no artigo 2.º, n.º 2, alíneas g) e h) ou, a título subsidiário, calculou erradamente essa coima.